AO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Ref.: PROAD nº 11636/2025 Grupo III

SOOW SIGMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.766.151/0002-23, com endereço Av Plinio Kroeff, n.º 1575, sala 11, Bairro: Santa Rosa Lima, Porto Alegre/RS, CEP: 91.150-170, por intermédio de sua representante legal, vem, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com fulcro no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.4[1] do instrumento convocatório do referido processo licitatório, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação das razões recursais.

Considerando que o prazo para interposição das razões recursais findou em **02 de fevereiro de 2026**, o prazo subsequente para que os demais interessados apresentem contrarrazões encerra-se em **05 de fevereiro de 2026**, em observância à regra editalícia de contagem em dias úteis.

Dessa forma, resta evidenciada a **tempestividade** da presente manifestação, porquanto protocolada dentro do interregno legal e editalício aplicável.

[1] Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11636/2025. 12.4. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 3 dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação das razões recursais, em campo próprio do sistema eletrônico, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. PRELIMINAR: DO NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO DA INTENÇÃO RECURSAL

2.1 Manifestação como Pressuposto de Admissibilidade

O regime recursal do pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 14.133/2021[2] (Art. 165, §1º, I) e da **IN SEGES/ME nº 73/2022[3] (Art. 40**), estrutura-se em um rito bifásico e condicional. O direito de recorrer não é absoluto, mas condicionado a dois atos indissociáveis:

a) Manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer em campo próprio do sistema;
b) Apresentação das razões no prazo subsequente, etapa que apenas se inaugura se a anterior for superada com sucesso.

Conforme o Instrumento Convocatório[4], o prazo para registro da intenção é peremptório, fixado em 30 minutos após a declaração do vencedor. **A ausência desse registro tempestivo não é mera formalidade, mas causa de preclusão temporal**, extinguindo o direito de reforma da decisão.

2.2 Da Natureza Jurídica do Ato: Reabertura Indevida e a Teoria dos Motivos Determinantes

No certame em tela, a transparência e a publicidade dos atos foram rigorosamente observadas até o momento de encerramento da primeira etapa de abertura de intenção de recursos. O Pregoeiro estabeleceu janelas temporais claras via Compras.gov.br, conforme observa-se a seguir:

- **Abertura de prazo para intenção de recurso do julgamento das propostas:** Iniciada em **28/01/2026 às 16:07:24**:

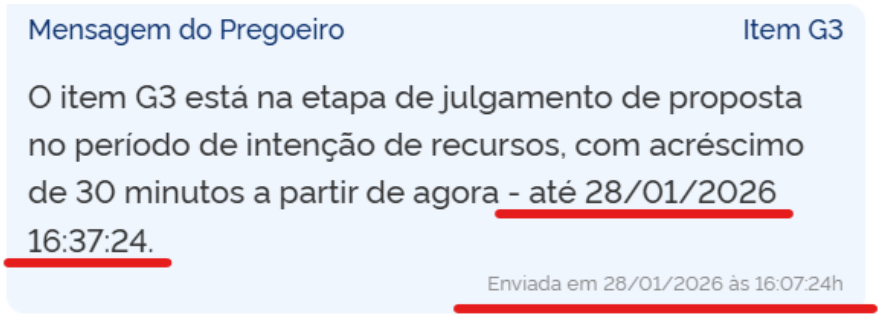

[2] Lei 14.133/2021. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

[3] Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 de setembro de 2022 . Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

[4] 12.2. Quanto aos atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitante, a interposição do recurso se faz mediante dois procedimentos distintos e sucessivos: **manifestação de intenção** e apresentação das razões.
12.2.1. A manifestação de intenção de recorrer poderá ser feita por qualquer licitante, de forma imediata, em campo próprio do sistema, **no prazo de até 30 minutos após a conclusão da habilitação** e a declaração do vencedor.
12.2.1.1. **A ausência de manifestação tempestiva** da intenção de **recorrer importará em preclusão**, e o pregoeiro encaminhará o processo à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Observa-se que, até então, a condução da sessão vinha observando o rito previsto na cláusula 12.2.1 do Edital e, conforme mensagem do Sr. Pregoeiro no sistema, o prazo para manifestação de intenção recursal deveria ter se encerrado às **16:37:24**.

Embora o Sr. Pregoeiro tenha qualificado a medida como "**prorrogação**", a análise objetiva da cronologia registrada no sistema evidencia que **não se tratou de prorrogação**, mas de **reabertura de prazo**.

No âmbito do Direito Administrativo, a validade de qualquer ato está condicionada à **Teoria dos Motivos Determinantes**. Esta teoria preceitua que a validade do ato administrativo está vinculada à existência, veracidade e juridicidade dos motivos invocados para a sua prática. Quando a autoridade administrativa motiva o ato, a validade deste fica adstrita à realidade fática do motivo declarado. Nesse sentido, a doutrina[5] majoritária sobre o tema esclarece que:

> A teoria dos motivos determinantes afirma que **o motivo apresentado** como fundamento fático da conduta **vincula a validade do ato administrativo**. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso ou inexistente, o ato torna-se nulo. (grifo nosso)

No caso em tela, o prazo para registro da intenção recursal encerrou-se, de forma líquida e certa, às **16:37:24**. Contudo, o Sr. Pregoeiro registrou às **16:40:10** o que qualificou como "prorrogação" do prazo. Ocorre que tal motivação é juridicamente inexistente e logicamente impossível, conforme se demonstra pela distinção técnica dos institutos:

- **Prorrogação (Dilação):** Por definição, é o prolongamento de um prazo que ainda se encontra em curso. Exige continuidade temporal e deve ser deliberada antes do termo final.

- **Reabertura:** É a tentativa de restaurar um prazo que já se encontra extinto; o "ressurgimento" de uma faculdade processual após a consumação da preclusão.

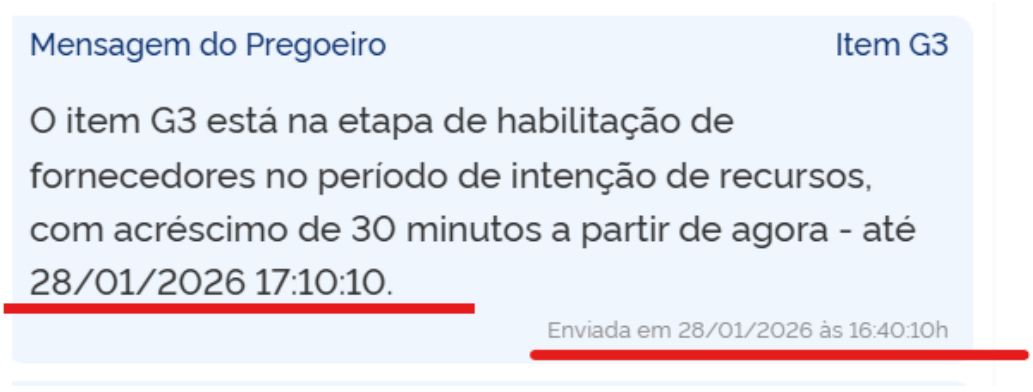

A cronologia dos fatos é irrefutável: entre o fim do prazo editalício (**16:37:24**) e a nova manifestação da Administração (**16:40:10**), operou-se o **vácuo temporal da preclusão**. Ao rotular o ato como "prorrogação", a Administração incorreu em vício de legalidade, pois não se

[5] MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

prorroga o que já se exauriu. O que houve, na prática, foi uma **reabertura graciosa e discricionária** de uma fase processual já encerrada.

Ressalte-se que, por se tratar de certame conduzido no âmbito do Poder Judiciário da União (**TRT da 12ª Região**), incide diretamente a **Lei nº 9.784/1999**, que estabelece a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (Art. 50, incisos I e III). Ausente motivação explícita, clara e congruente que justifique o afastamento da preclusão, a reabertura extraordinária carece de lastro formal e não pode convalidar manifestação recursal extemporânea.

Tal medida fere de morte os princípios da **Segurança Jurídica, da Legalidade e da Isonomia**, uma vez que:

1. **Subverte a regra editalícia** (Cláusula 12.2.1) que prevê o prazo imediato de 30 minutos;
2. **Privilegia a desídia da Recorrente** em detrimento das demais licitantes que observaram o rigor do cronômetro sistêmico;
3. **Desnatura o rito do Pregão Eletrônico** ao transformar prazos peremptórios em janelas meramente sugestivas.

Diante disso, evidencia-se que a medida adotada pelo Pregoeiro, denominada "prorrogação", mas operando como **reabertura**, **não encontra amparo no edital**, que não previu qualquer hipótese de prorrogação/reabertura da janela recursal, configurando indevida inovação do procedimento e violação à vinculação ao instrumento convocatório. Soma-se a isso a **ausência de motivação idônea e consignada nos autos**, exigida pela Lei nº 9.784/1999 (art. 50), o que impede o controle e compromete a isonomia e a segurança jurídica. Por conseguinte, a "reabertura" não pode convalidar manifestação extemporânea, impondo-se o **não conhecimento** da intenção recursal por **preclusão/intempestividade**.

2.3 Da Dupla Intempestividade: A Extrapolação do Próprio Prazo Irregular

Ademais, é imperativo observar que, mesmo diante da nulidade da reabertura, a Recorrente INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA logrou ser duplamente intempestiva.

O indevido "segundo prazo" para manifestação de intenção recursal encerrou-se em **28/01/2026, às 17:10:10**. Contudo, verifica-se que, **às 17:15**, o Sr. Pregoeiro registrou no sistema o **encerramento do prazo de intenção recursal**:

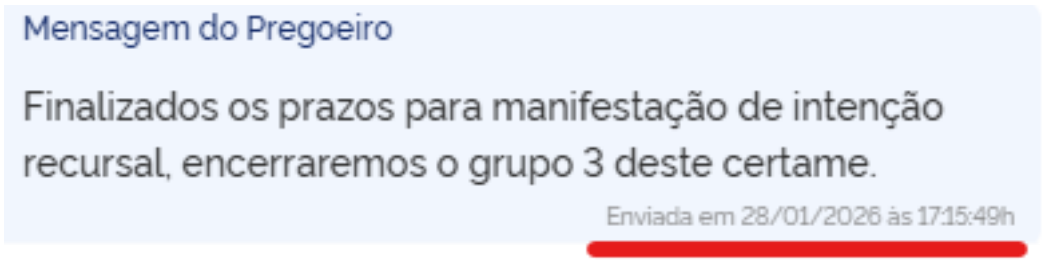

Observa-se que, conforme print extraído do Compras.gov, as 15:15 o Pregoeiro tinha finalizado o prazo para os licitantes apresentarem a intenção de recurso.

Às 17:16 não havia sido registrada **qualquer intenção de recurso** pela empresa **INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

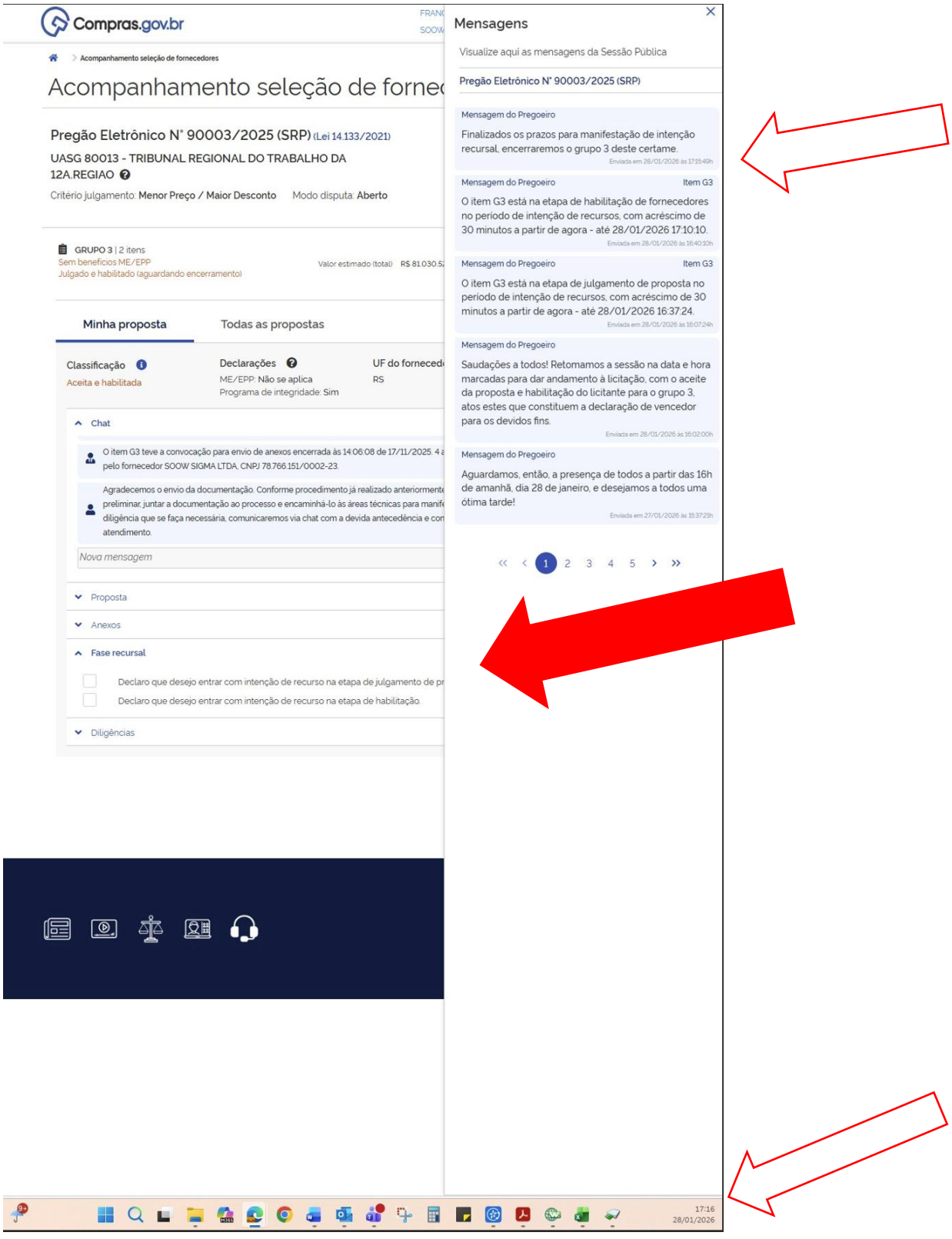

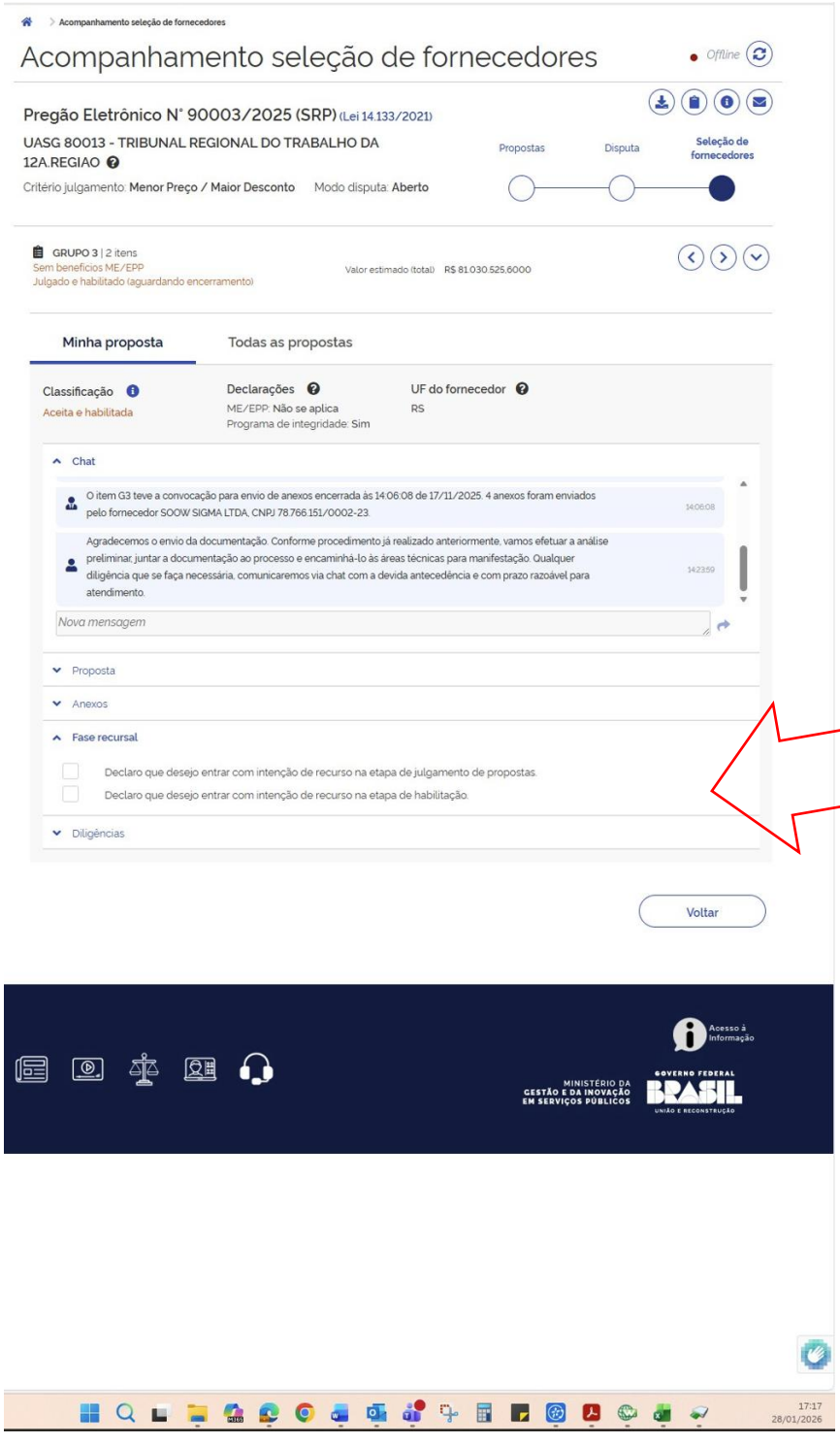

Após tais horários, houve a comunicação formal de encerramento da fase recursal. Registros sistêmicos e capturas de tela (*prints*) realizados às **17:16** e **17:17** comprovam que, após o fechamento da janela, **não constava qualquer intenção registrada pela Recorrente**.

Às 17:18, o Sr. Pregoeiro comunicou o registro de manifestação de intenção recursal após a finalização de prazo, conforme verifica-se na imagem do site compras.gov:

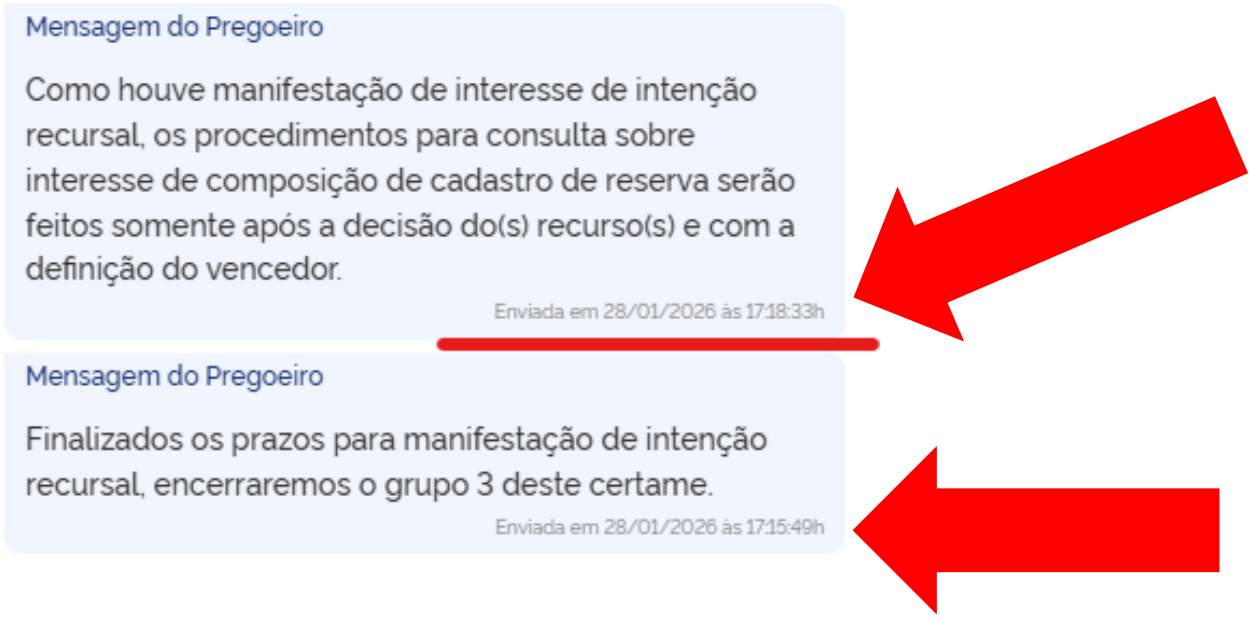

Ainda que se considerasse válida a janela extraordinária criada pelo Pregoeiro (com **término às 17:10:10**), a Recorrente apenas registrou sua intenção **às 17:18:00**, ou seja **8 minutos após o encerramento do prazo irregular e 3 minutos** após o encerramento total da fase sistêmica (ocorrido às **17:15:00**).

A fim de facilitar a compreensão, resume-se o histórico dos fatos no quadro abaixo:

LINHA DO TEMPO DOS REGISTROS NO COMPRAS.GOV.BR (INTENÇÃO RECURSAL)

- **28/01/2026 – 16:07:24**: abertura da janela para manifestação de intenção recursal (julgamento de propostas).
- **28/01/2026 – 16:37:24**: término do prazo originalmente indicado (30 minutos).
- **28/01/2026 – 16:40:10**: registro de **REABERTURA** extraordinária do prazo (sem motivação formal), fixando novo término em **17:10:10**.
- **28/01/2026 – 17:10:10**: término do **"segundo prazo"** indicado no sistema.
- **28/01/2026 – 17:15**: o Pregoeiro registra/comunica o **encerramento do prazo** para intenção recursal. **(prazo que já teria sido finalizado as 17:10)**
- **28/01/2026 – 17:16 / 17:17**: prints do sistema indicam **ausência de intenção recursal registrada** pela INFOSEC até esses horários.
- **28/01/2026 – 17:18**: o Pregoeiro comunica o **registro de manifestação de intenção recursal**, quando a janela já estava encerrada.

Diante desse encadeamento fático, é inequívoco que a Recorrente **não observou os marcos objetivos** fixados no sistema para a manifestação imediata da intenção recursal. As evidências extraídas do Compras.gov.br demonstram que, **após o encerramento formal da janela** (registrado pelo Pregoeiro às 17:15) e **ainda às 17:16/17:17**, **não havia** qualquer intenção de recurso registrada pela INFOSEC, circunstância que evidencia a **preclusão temporal** do direito de recorrer.

Resta cristalino que a intenção recursal da empresa **INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** é manifestamente **intempestiva**. Nessa perspectiva, a doutrina[6] é cristalina ao explanar:

> A rigor, consideramos que a admissão deve se pautar por todos os **requisitos de admissão** até então vigentes no sistema do Pregão tradicional, que são: a) sucumbência; **b) tempestividade**; c) legitimidade; d) interesse; e) motivação; e f) regularidade formal.

Ressalte-se, ainda, que o **Instrumento Convocatório** foi expresso ao prever **30 (trinta) minutos** para registro da intenção recursal, contados da declaração do vencedor, **NÃO HAVENDO QUALQUER PREVISÃO EDITALÍCIA DE REABERTURA DE PRAZO**, reabertura ou concessão de "segundo prazo" para manifestação de intenção de recurso. Assim, eventual dilação temporal promovida no curso da sessão **não encontra amparo no edital**, afrontando diretamente a **vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade** e comprometendo a **isonomia** entre os licitantes. Sobre o tema, a doutrina[7] mais renomada sobre o tema explana:

> São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.

Ademais, a conduta do Sr. Pregoeiro, afronta O PRINCÍPIO SEGURANÇA JURÍDICA, que é um princípio norteador da atividade administrativa[8]:

> (...) no tocante à segurança jurídica como princípio norteador da atividade administrativa do Estado. No tocante à licitação, a segurança jurídica impõe a adoção pela Administração Pública de normas jurídicas que determinem o objeto da licitação, as condições da disputa e as regras da futura contratação.

A conduta de reabrir ou aceitar manifestações fora dos marcos temporais fixados, sem qualquer justificativa plausível ou falha sistêmica comprovada, fere o disposto no Art. 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e a cláusula 12.2.1 do Edital.

Dessa forma, a manifestação da Recorrente é juridicamente inexistente, pois operada sob o manto de uma preclusão temporal absoluta. A admissão de tal recurso configuraria flagrante desvio de finalidade, invalidando o dever de vinculação ao instrumento convocatório e tornando o certame vulnerável a questionamentos futuros por quebra de isonomia.

---

[6] LICITAÇÃO E CONTRATO, "A fase recursal na nova lei de licitações", disponível em: https://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo_109.html#_ftn18, acesso em 4 fev. 2026
[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
[8] JUSTEN FILHO, op. cit., p. 531

2.3.1 DA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A necessidade de observância rigorosa aos prazos e ritos estabelecidos no Edital encontra amparo direto na jurisprudência recente do **Tribunal de Contas da União**. Em sede do **Acórdão nº 2432/2025[9] – Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia)**, aquela Corte de Contas reafirmou que a não apreciação do mérito de recursos administrativos é legítima e impositiva, quando estes são interpostos em desacordo com as regras editalícias, conforme observa-se no trecho do acórdão:

> Considerando que a **não apreciação do mérito dos recursos administrativos apresentados pela representante decorreu do fato de que eles foram interpostos em desacordo com as regras estabelecidas no edital,** que determinavam a manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão e a apresentação dos recursos exclusivamente no campo próprio do sistema, conforme disposto na cláusula 12 do instrumento convocatório, o que resultou na preclusão do direito de análise; (...) (grifo nosso)

No referido precedente, o TCU validou a preclusão do direito de recorrer em situações em que a licitante deixou de observar a **manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão**, bem como o registro em campo próprio do sistema, conforme preconizado pelo instrumento convocatório. **Segundo o entendimento do Tribunal, o descumprimento de tais requisitos formais de admissibilidade resulta, inevitavelmente, na preclusão do direito de análise do recurso. Vejamos outra decisão da Corte Superior de Contas:**

> **Acórdão 2549/2020 – Plenário:** "15. **É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão**. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. Dessa forma, diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legitima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há motivo para recorrer da decisão questionada. Em princípio, todos os pressupostos parecem terem sido atendidos no caso presente." (grifo nosso)

Dessa forma, resta cristalino que a tentativa de reabertura de prazo ou a aceitação de intenção extemporânea, como ocorre no caso em tela, viola não apenas o Edital e a Lei 14.133/2021, mas o entendimento consolidado do órgão de controle superior, impondo-se o não conhecimento do pleito por absoluta preclusão.

[9] BRASIL. TCU. Acórdão nº 2432/2025 – Plenário. Rel. Min. Antonio Anastasia. Processo TC nº 017.875/2025-0.

Dessa forma, resta configurada a preclusão temporal e consumativa, o que impede o conhecimento da intenção recursal da INFOSEC. Portanto, a rejeição da referida intenção é medida que se impõe, devendo o Pregoeiro abster-se de abrir prazo para razões recursais, sob pena de nulidade por violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Caso, todavia, esta preliminar não seja acolhida, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a Recorrida passa a demonstrar que, também no mérito, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme se expõe adiante.

3. DO MÉRITO

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, passa-se a expor, de forma objetiva e fundamentada, os pontos que evidenciam a improcedência das alegações deduzidas, bem como a manutenção dos atos praticados no certame, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e segurança jurídica.

O texto a seguir enfrenta, de forma direta e específica, os pontos suscitados no recurso do concorrente, especialmente as justificativas apresentadas até o final da página 10, abrangendo o item 3.1.3.1 e, ainda, os itens relacionados ao alegado “efeito cascata”, quais sejam: 3.1.3.9, 3.1.3.10, 3.1.3.11, 3.1.3.12, 3.1.3.13, 3.1.3.14 e 3.1.3.15.

3.1 Do Pleno Atendimento aos Requisitos de Multiplataforma (Item 3.1.3.1)

É imperativo destacar que o órgão licitante, no âmbito do **Esclarecimento nº 20** (Esclarecimentos Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11636/2025 | Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), **já se manifestou de forma inequívoca** sobre a matéria. Na oportunidade, a Administração **reconheceu e homologou** a solução **Netskope** como **plenamente compatível** com o edital, consignando que a ferramenta **suporta todas as plataformas exigidas**, por meio de **agentes nativos** (Windows, Linux, macOS, Android e iOS).

> ***Resposta** 20)* *Conforme informado pela área técnica, inicialmente reforçamos que flexibilizar as exigências previstas no item 3.1.3.1 do Edital significa abrir mão de uma análise mais profunda e contextualizada das vulnerabilidades e do comportamento do dispositivo a ser protegido, já que não haverá cliente instalado localmente.*
>
> *O objetivo desta exigência é garantir que a segurança dos acessos mesmo se os dispositivos do usuário estiverem comprometido localmente, caso em que a inspeção via túnel IPsec/GRE, por si só, não é suficiente para detectar ou conter a ameaça na origem (endpoint) — apenas pode bloquear ou inspecionar o tráfego malicioso que passar pelo firewall em nuvem.*
>
> *Não menos importante é destacar que, durante os estudos, a Equipe da Contratação avaliou que a solução Netskope oferece clientes (agentes) para todas as plataformas listadas, inclusive Linux e Android, conforme documentação oficial pública, disponível no endereço eletrônico* ***https://docs.netskope.com/en/netskope-client-supported-os-and-platform****.*
>
> *Acreditamos ainda que a funcionalidade exigida pode ser integralmente atendida com a associação de produtos de mais de um fabricante.*

Portanto, a alegação de descumprimento do item **3.1.3.1 carece de objeto** e **contraria a própria interpretação oficial do órgão**.

3.2 Da Inexistência de "Efeito Cascata" (Itens 3.1.3.9 a 3.1.3.15)

O recurso fundamenta a tese de um suposto "efeito cascata" em premissas tecnicamente incorretas e baseadas em documentações obsoletas que não refletem a arquitetura atual da Netskope.

- **Aderência Técnica:** A solução atende integralmente ao requisito de *Firewall as a Service* (Cloud Firewall), operando de forma 100% nativa em nuvem e contando com Data Centers localizados em território brasileiro, cumprindo todos os critérios de performance e soberania de dados.

- **Improcedência do Argumento:** Uma vez comprovado o atendimento ao item base (3.1.3.1), toda a argumentação subsequente sobre o "efeito cascata" perde o sustentáculo lógico. Não há que se falar em sucessão de erros quando a premissa inicial da recorrente é tecnicamente falsa.

- **Suporte a plataforma**: Comprova-se o atendimento ao item com base na captura de tela indicando a instalação nos referidos sistemas Operacionais. Ressaltamos ainda o trecho no qual, durante a instalação, é reforçado a permissão de interceptar todo o tráfego, do inglês “**INTERCEPT ALL NETWORK TRAFFIC**.”

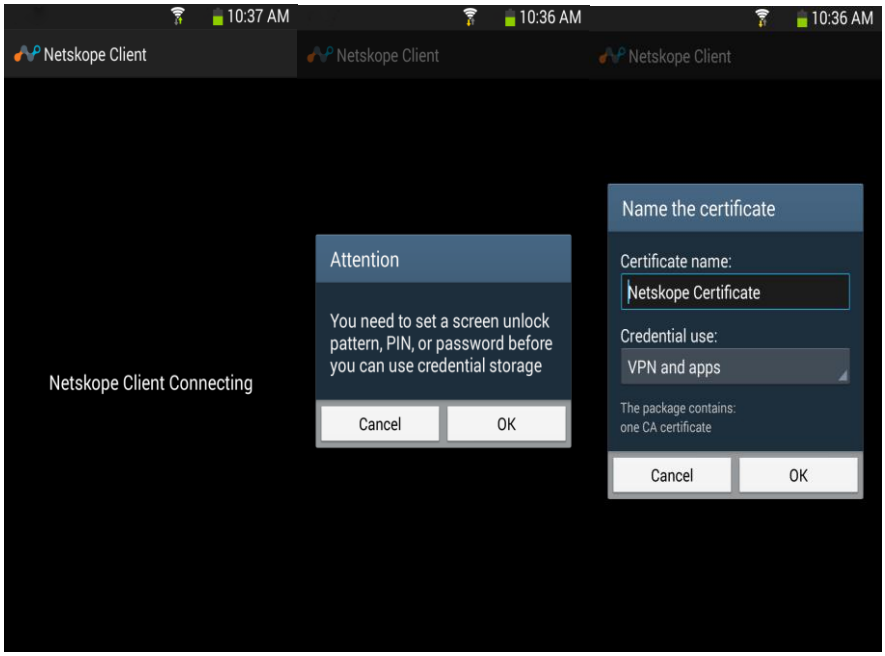
10:37 AM
Netskope Client
Netskope Client Connecting
10:36 AM
Netskope Client
Attention
You need to set a screen unlock pattern, PIN, or password before you can use credential storage
Cancel
OK
10:36 AM
Netskope Client
Name the certificate
Certificate name:
Netskope Certificate
Credential use:
VPN and apps
The package contains:
one CA certificate
Cancel
OK

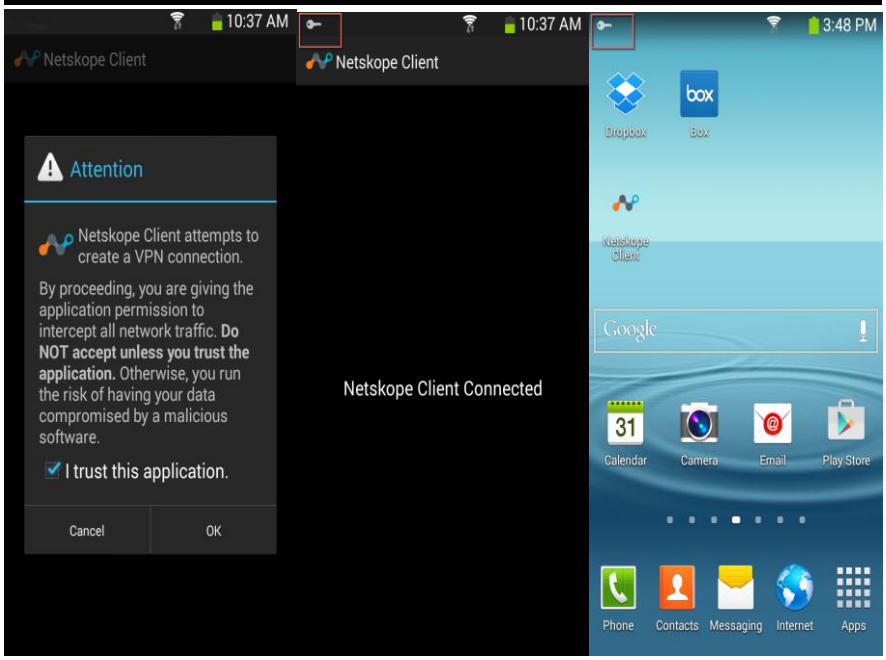
10:37 AM
Netskope Client
Attention
Netskope Client attempts to create a VPN connection.
By proceeding, you are giving the application permission to intercept all network traffic. Do NOT accept unless you trust the application. Otherwise, you run the risk of having your data compromised by a malicious software.
I trust this application.
Cancel
OK
10:37 AM
Netskope Client
Netskope Client Connected
3:48 PM
Dropbox
Box
Google
Calendar
Camera
Email
Play Store
Phone
Contacts
Messaging
Internet
Apps

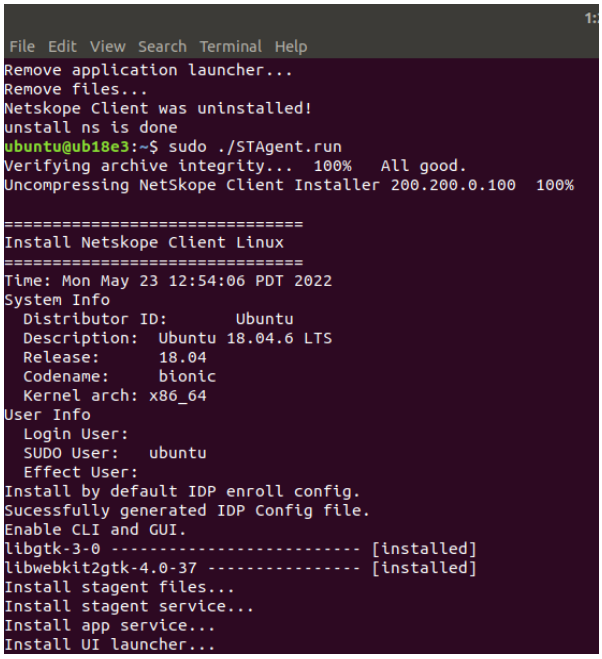

Causa estranheza que a Recorrente pretenda interpretar o funcionamento da plataforma de maneira diversa, e ainda mais restritiva, do que aquela expressamente indicada pela própria fabricante e validada pelo órgão licitante. Essa tentativa de desqualificar a solução apresentada desconsidera, inclusive, a evolução contínua das tecnologias de segurança em nuvem e a adequada interpretação técnico-operacional do produto.

A linha argumentativa da Recorrente, ao sustentar um suposto “efeito cascata”, parte de **premissas tecnicamente incorretas** e **lastreadas em documentações obsoletas**, que não refletem a arquitetura atual da solução, além de construir conclusão a partir de **leitura fragmentada** das exigências editalícias. Nesse contexto, não se trata de mera divergência interpretativa: o recurso tenta deslocar o julgamento para uma aparência de irregularidade fundada em **premissas não demonstradas** e desconectadas do que efetivamente consta do procedimento, o que **tem potencial de induzir a Administração a erro**.

Tal potencial de indução se evidencia quando a Recorrente: (i) desconsidera atos e registros oficiais do certame e/ou esclarecimentos já prestados pela Administração; (ii) isola trechos do edital, omitindo disposições correlatas que condicionam ou esclarecem a exigência; (iii) substitui prova por alegação, buscando inverter o ônus argumentativo; e (iv) sustenta sucessão de supostas falhas (“efeito cascata”) quando a própria premissa inicial é infirmada pelas evidências constantes dos autos, como as demonstrações de aderência técnica e suporte às plataformas.

Em procedimento licitatório, a dialética recursal é legítima, porém não autoriza a construção de ambiguidade artificial nem a distorção de premissas fáticas para afastar proposta aderente ao edital. Ao contrário, o particular também se submete aos deveres de **boa-fé objetiva e lealdade procedimental** no processo administrativo (Lei nº 9.784/1999, art. 4º, II), sendo juridicamente indevido acolher pretensão fundada em narrativa que tende a confundir o conteúdo de atos oficiais ou criar dúvida sem sustentação técnica demonstrada.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 14.133/2021 prevê responsabilização do licitante por condutas como **prestar declaração falsa durante a licitação** e/ou **comportar-se de modo inidôneo** e/ou **praticar atos com vistas a frustrar os objetivos do certame** (art. 155, incisos VIII, X e XI), sem prejuízo de eventual apuração em processo próprio, quando cabível. No caso, contudo, basta reconhecer que o recurso não se sustenta: ao depender de premissas incorretas e não comprovadas, pretende conduzir a Administração a conclusão artificial, devendo ser integralmente rejeitado, com a manutenção da classificação da proposta por estar em conformidade com o edital.

3.3 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.1.25

No que se refere ao item:

> "3.1.1.14. **Todas as funcionalidades deverão ser ofertadas em nuvem**, como serviço e por meio de um único agente instalado na máquina do usuário. A nuvem deverá ser distribuída globalmente, incluindo o Brasil e deverá ser licenciada por usuário, conforme quantitativo definido por cada participante;"

Reforçamos que a Netskope é uma plataforma nativa e construída em nuvem, desde sua criação e suporta totalmente o item abaixo:

Frisamos também, que o item 3.1.1.14, se corretamente interpretado, refere-se às funcionalidades das plataforma de segurança desse certame e seu respectivo agente. A integração com plataformas de idp não é uma funcionalidade de segurança, e sim uma integração para consumo de identidades DENTRO e POR essas funcionalidades em nuvem.

> "3.1.1.25**. Toda a solução proposta deverá ser implementada com autenticação dos usuários** integrada e suportar aplicações de políticas granulares com base em nome do usuário, e grupos**, integrados com a plataforma Microsoft AD utilizando protocolo SAML (Security Assertion Markup Language) e LDAP via OpenLDAP;**"

O que o recurso cita, é uma Adaptador que pode ser instalado como item "OPCIONAL", no ambiente do próprio cliente para sua conveniência e segurança, se assim desejar - além de toda essa análise já ter sido realizada e aprovada em diligência pelo próprio órgão.

A integração com a plataforma Microsoft para autenticação de usuários e grupos, utilizando o protocolo SAML é completamente atendido diretamente em nuvem, inclusive com conectores exclusivos dentro da própria nuvem Microsoft, de acordo com a documentação em <https://docs.netskope.com/en/saml-authentication-with-entra-id>

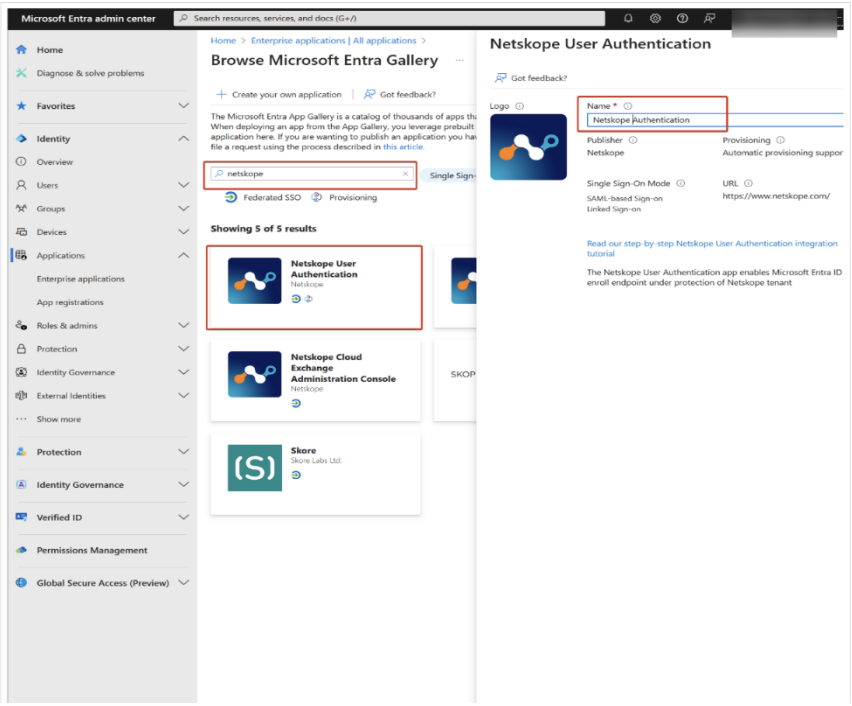

4. After the app is created, you will be redirected to the app's overview page. Select **Single sign-on** > **SAML**.

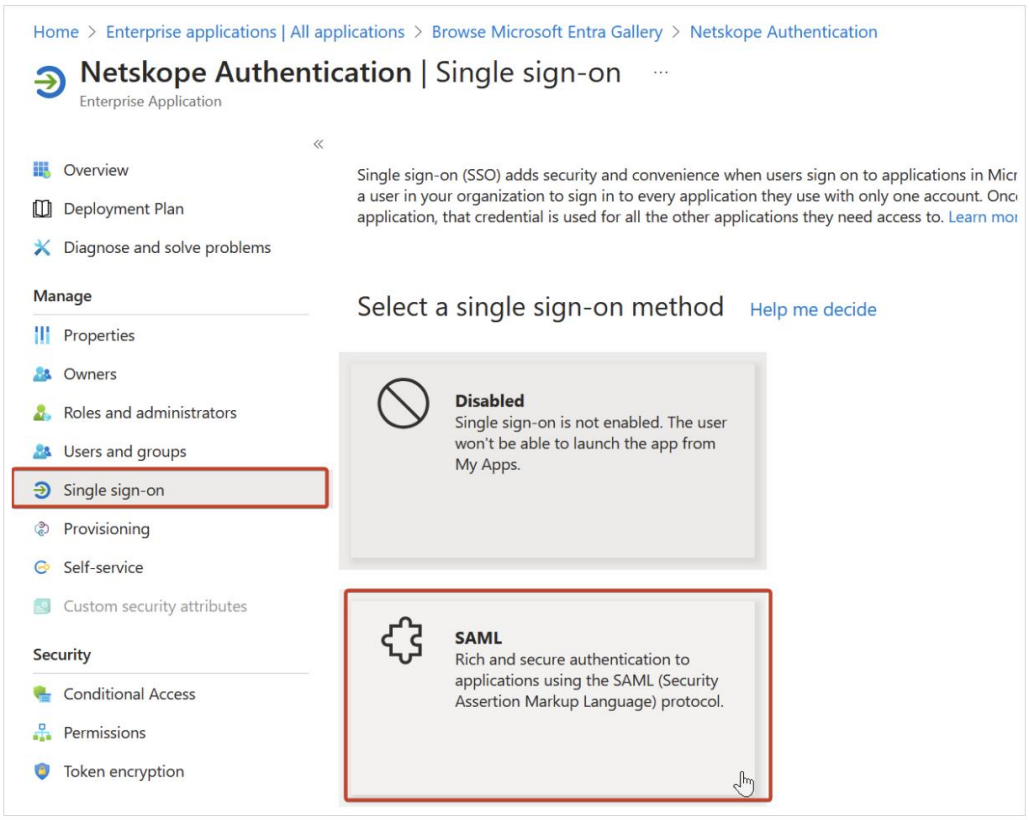

3.4 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.3.10

A colocação, além de leviana, é apresentada propositalmente de maneira confusa.

Itens que não tem relação, são colocados em conjunto com o objetivo de ofuscar o entendimento dos esclarecimentos prestados.

Em relação ao item 3.1.1.25, já foi comprovado em diligência anterior o atendimento e suporte completo de OpenLDAP e/ou SAML.

No item **1. QUESTIONAMENTO DO PREGOEIRO:** subitem **1.1. Requisito não identificado: Autenticação dos usuários integrada com plataforma Microsoft AD e LDAP via OpenLDAP - Seções 3.1.1.25** , no documento **2. RESPOSTA SOOW - INFORMACOES DILIGENCIA.pdf**

Em relação ao item 3.1.3.10, como o próprio texto disse, é cristalina a interpretação de que a solução deve suportar os seguintes itens:

“metadados do IdP “
“Localidades”
“Origem”
“Domínios Destino”

Isso pode ser facilmente constatado em:

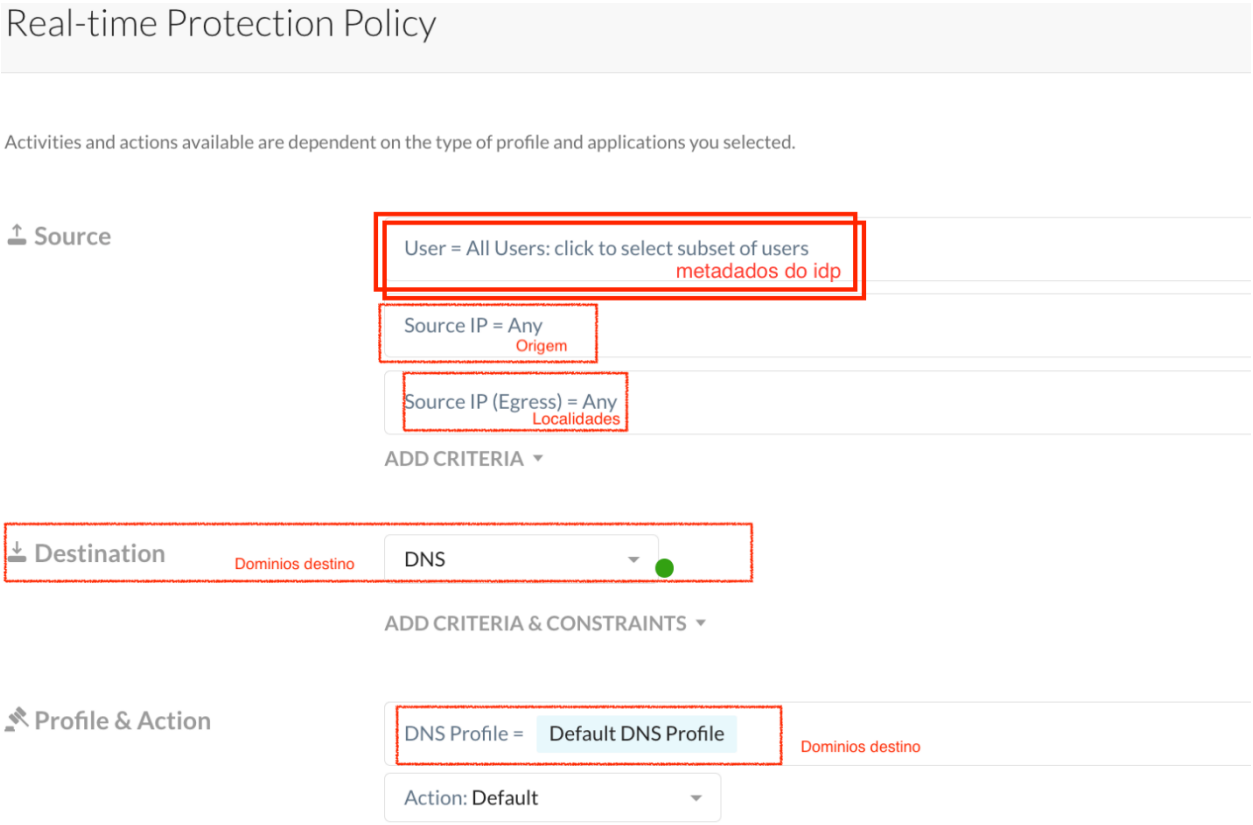

Em relação ao questionamento que se refere a categorização de destino, a recorrente tenta confundir o verdadeiro funcionamento da ferramenta, mostrando um assustador desconhecimento do assunto.

As politicas de DNS suportam categorias pré definidas e categorias customizadas. O que a netskope avisa quando diz *If the DNS Traffic does not match any domain category, no action will be taken"*.
Traduzindo para a língua portuguesa: *"Se o tráfego DNS não corresponder a nenhuma categoria de domínio, nenhuma ação será tomada"*.
É que, caso o cliente não tenha definido nenhuma categoria, ou o tráfego não cair em alguma categoria definida pelo órgão, obviamente nenhuma ação será tomada. A Ferramenta não possui vida própria e não pode tomar ação quando o tráfego correspondente não for encontrado. Isso seria um total descabimento a qualquer produto de segurança.
Mais uma vez, depois da recorrente insistir no mesmo assunto, colocamos a tela de escolha das categorias pré-definidas ou customizadas pelo cliente, para ser aplicada no DNS.

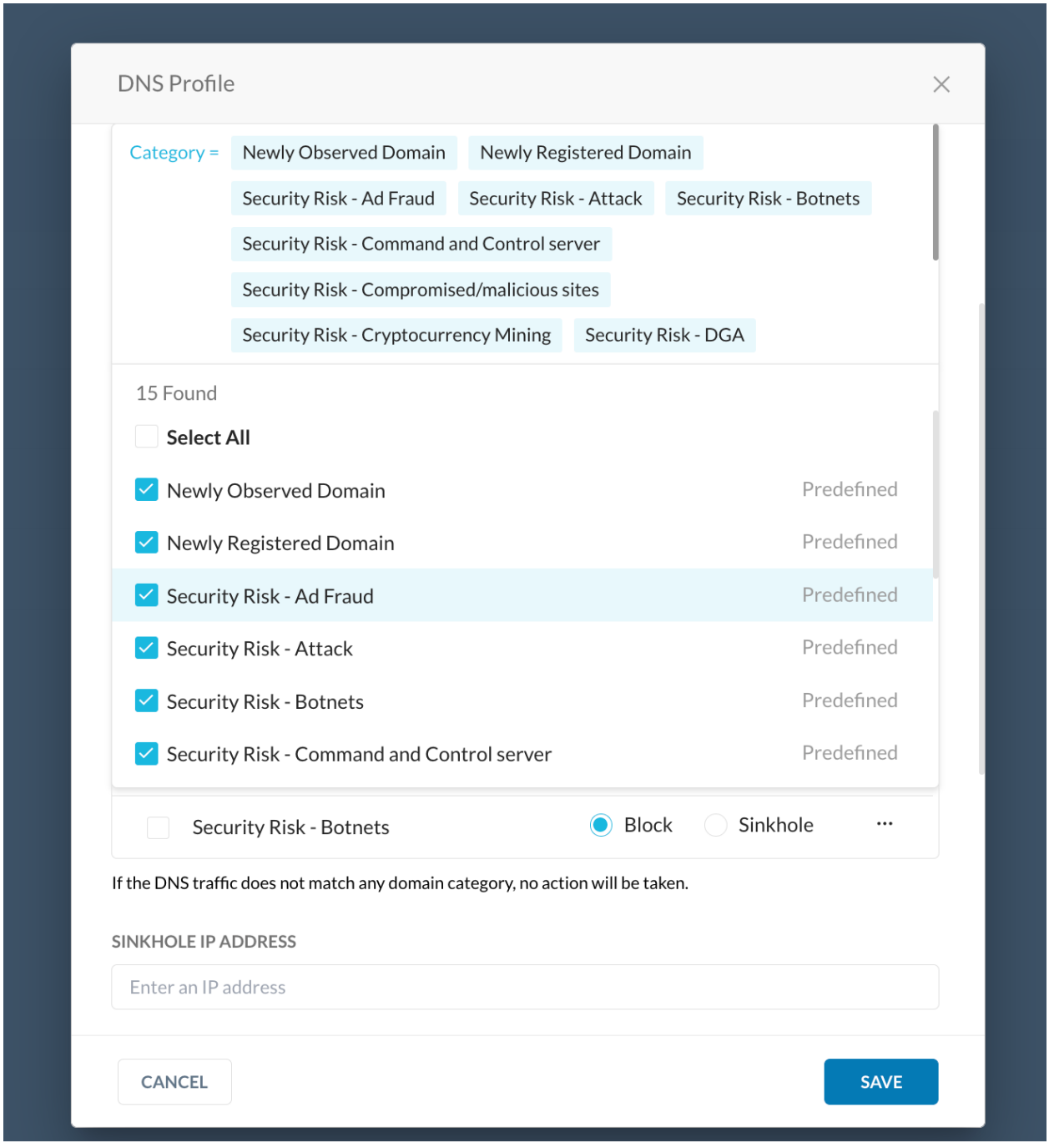

No mais, além de observamos a capacidade de criação de listas com domínios de destino por categoria, por lista de permissão e por lista de negação, através dos profiles de DNS que podem ser criados. Adicionalmente podemos aplicar o sinkhole para redirecionar o tráfego interceptado de consultas DNS para domínios maliciosos para um endereço IP controlado ao invés do IP real. E ainda, configurar, caso desejarmos, que somente o que estiver em “Allowlist” seja permitido e todo o restante bloqueado. Quando criamos a política baseada em CFW, diferente do que a recorrente alega, podemos aplicar no contexto tanto usuários e grupos quanto departamentos – visto que temos a capacidade de customizar parâmetros do OpenLDAP (atrelados na plataforma Netskope como por exemplo Organization Unit - pode ser selecionado na criação de políticas em tempo real, dentro do item **Source -> User** = All Users: click to select subset of users).

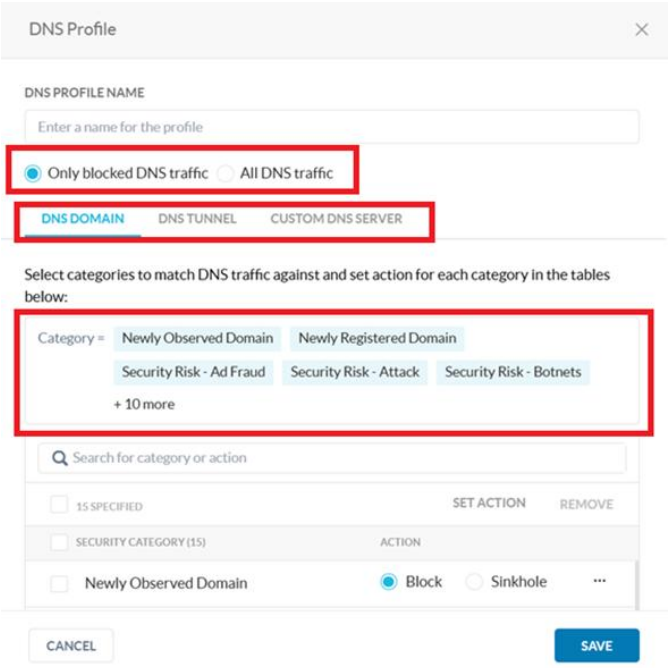

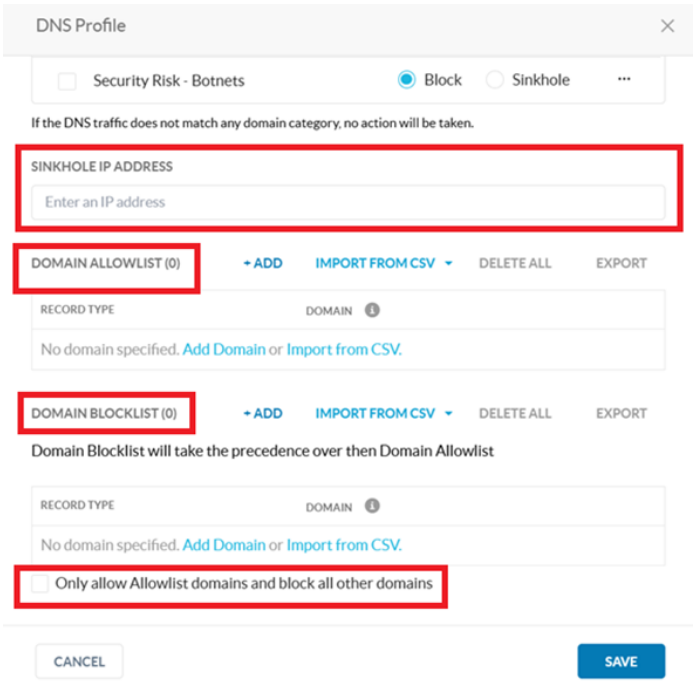

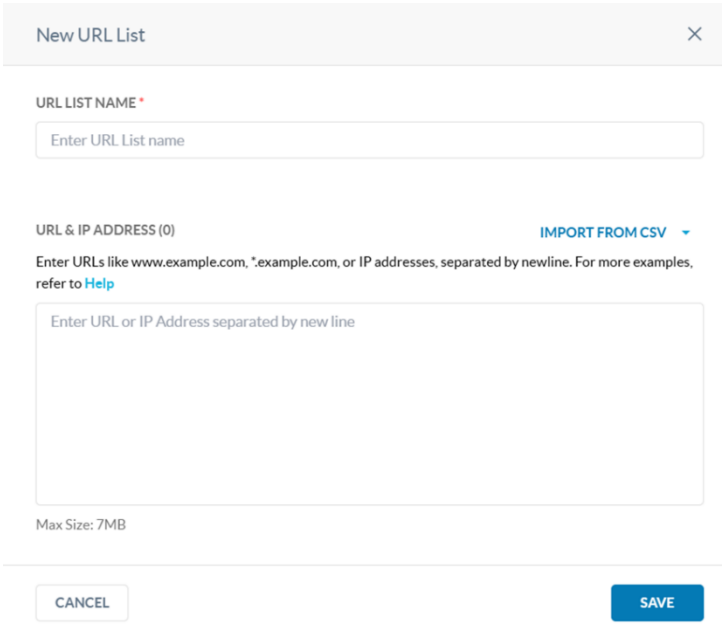

Podemos criar listas de domínios conforme imagem acima.

E abaixo a possibilidade de customização de categorias ou a utilização de categorias pré-definidas – incluindo lista de negação (AND NOT).

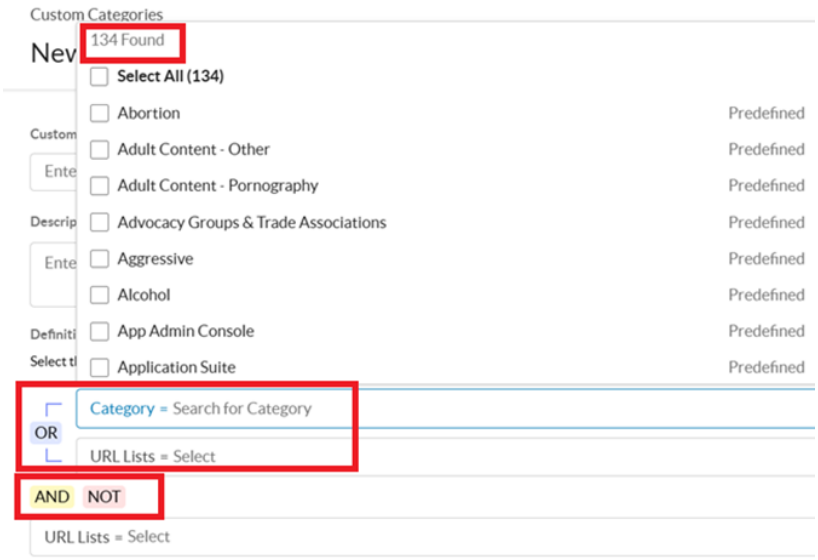

Documentação:

https://docs.netskope.com/en/add-custom-user-attributes
https://docs.netskope.com/en/using-netskope-user-authentication-app

3.5 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item3.1.1.29

Novamente a recorrente faz afirmações errôneas e demonstra pleno desconhecimento de plataformas nativas em nuvem, ao dizer que não atendemos a este requisito.

Primeiramente, vale explicarmos e contextualizar que, em soluções SaaS/Cloud nativas, “tempo-real” refere-se à disponibilidade do log assim que o evento de tráfego é processado pela infraestrutura (nesse caso a NewEdge - nuvem do fabricante Netskope).

O SkopeIT exibe os eventos no momento que esses logs são processados pela NewEdge, atendendo plenamente os requisitos editalícios.

Em suma, a alegação da recorrente é improcedente pois confunde “janela de visualização” com “atraso de processamento”. A solução Netskope utiliza arquitetura event-driven. O Skope IT é a interface de visualização que permite ao administrador monitorar incidentes/eventos (logs de maneira geral) no exato momento em que ocorrem. O uso de filtros (temporais) é uma ferramenta de usabilidade para focar a análise e não uma evidência de falta de “tempo-real”. Conforme a documentação oficial da Netskope sobre eventos, os logs de alerta e tráfego são processados e disponibilizados no console sem a necessidade de intervenção manual ou processamento posterior em lote/batch.

3.6 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.2.3

Mais uma vez a recorrente discorre sobre um item e funcionalidade que não entende e interpreta de maneira errônea. O item 3.1.2.3 (sub item do item 3.1.2. Características para

funcionalidades de SWG (Secure Web Gateway). Veja que já de início a recorrente confunde o SWG com o CFW, não tendo relação um com o outro.

A Netskope possui a capacidade de identificar TRÁFEGO WEB, mesmo em portas que não sejam as padrões de http e https (80 e 443) através do seu Secure Web Gateway.

Abaixo segue imagem do console mostrando os campos de configuração para portas não padrão (non-standard ports).

Link de referência do SWG para essa funcionalidade: https://docs.netskope.com/en/steering-configuration#general-guidelines

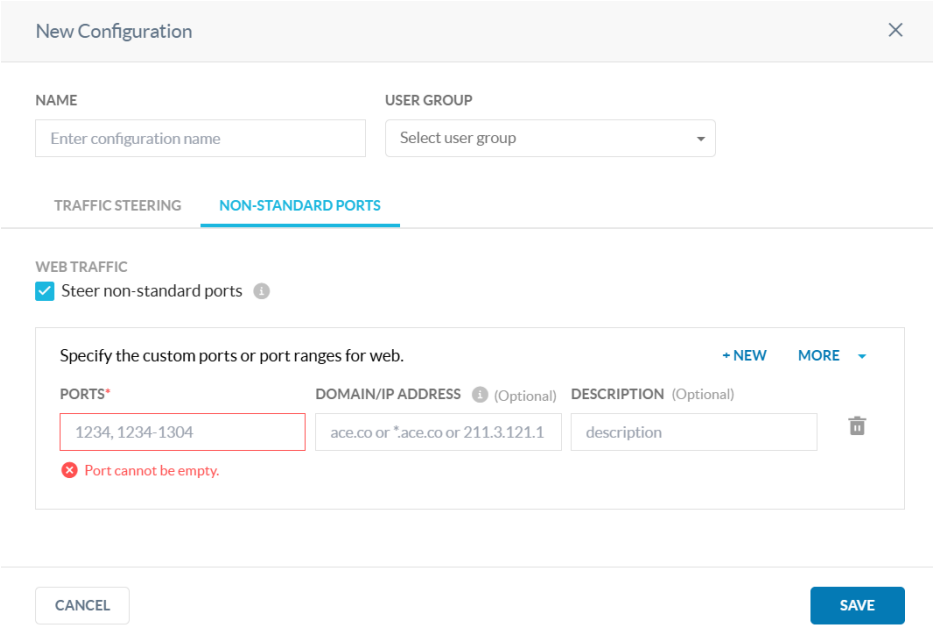

Assim, **resta evidenciado o integral atendimento ao item em questão.**

A identificação que fica a cargo CFW é opcional e facultativa ao cliente, e se de desejo do órgão usar, reiteramos que a recorrente se utiliza de uma documentação desatualizada ao afirmar que "a solução de HTTP on Non-Standart Traffic não é uportada para sistemas operacionais Linux e Android, veja-se:" informa um link de referência mostrando um descritivo da funcionalidade non-standard ports vinculado ao CFW - e posteriormente reforça que não atendemos ao item 3.1.3.1, mostrando novamente o desconhecimento referente a Netskope (visto que já respondemos e comprovamos o atendimento ao item 3.1.3.1).

3.7 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.1.31

Referente o item 3.1.1.31, a recorrente erroneamente afirma que não atendemos a esse item.

Cabe analisarmos o print abaixo e verificar que é indicado exatamente quando uma ação é realizada via API e caso não seja API é via console administrativa.

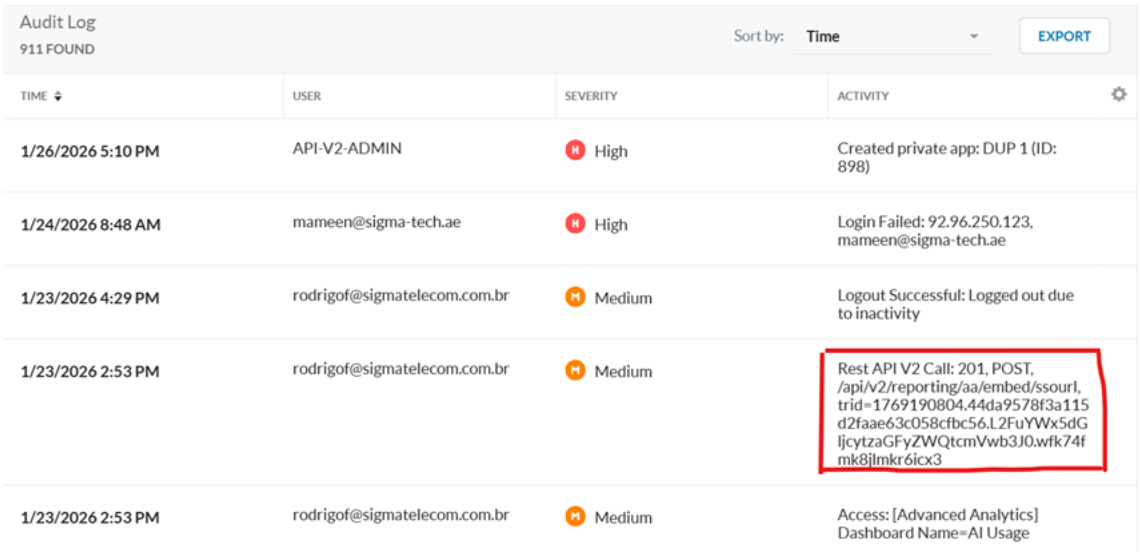

Audit Log
911 FOUND

Sort by: Time EXPORT

TIME	USER	SEVERITY	ACTIVITY
1/26/2026 5:10 PM	API-V2-ADMIN	High	Created private app: DUP 1 (ID: 898)
1/24/2026 8:48 AM	mameen@sigma-tech.ae	High	Login Failed: 92.96.250.123, mameen@sigma-tech.ae
1/23/2026 4:29 PM	rodrigof@sigmatelecom.com.br	Medium	Logout Successful: Logged out due to inactivity
1/23/2026 2:53 PM	rodrigof@sigmatelecom.com.br	Medium	Rest API V2 Call: 201, POST, /api/v2/reporting/aa/embed/ssourl, trid=1769190804.44da9578f3a115d2faae63c058cfbc56.L2FuYWx5dGljcytzaGFyZWQtcmVwb3J0.wfk74fmk8jlmkr6icx3
1/23/2026 2:53 PM	rodrigof@sigmatelecom.com.br	Medium	Access: [Advanced Analytics] Dashboard Name=AI Usage

3.8 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.7.9

Fonte documentação oficial para o produto de Deception ofertado (FortiDeception 6.2.1)
https://fortinetweb.s3.amazonaws.com/docs.fortinet.com/v2/attachments/6bc6048f-fc79-11f0-8b43-d2943efe5b2f/FortiDeceptor-6.2.1-Administration_Guide.pdf

3.8.1 Da especificação técnica

"3.1.7.9. Possuir, pelo menos, os seguintes tipos de Iscas/Chamarizes:
b) Iscas no Active Directory: Criação de usuário e computadores falsos, e;

O recorrente alega que a solução FortiDeceptor ofertada não atende ao requisito de criação de Iscas no Active Directory: Criação de usuário e computadores falsos. Entretanto, na própria peça recursal é fornecido um "print" que corrobora o atendimento ao item.

A interpretação correta, no contexto de deception, é que a solução opera com iscas dentro de um domínio AD, isto é: decoys ingressados no domínio (computadores "falsos") e contas/usuários "lure" no AD (usuários "falsos").

Deploy the Windows 10 decoy with Active Directory (AD)

Deploying the Windows 10 decoy within an Active Directory (AD) domain enhances network security through deception technology. This process involves configuring and integrating decoy systems into the network to mimic real assets, attracting and detecting potential cyber threats.

In FortiDeceptor, the deployment of Windows 10v1 decoys is streamlined through the *Deployment Wizard*. This tool guides you through the necessary steps to configure and deploy decoys effectively. Key configurations include selecting the Windows 10v1 template, specifying domain credentials, and setting network parameters such as the domain IP and address.

By enabling domain users to access Remote Desktop Protocol (RDP) and Server Message Block (SMB) services, the decoys can simulate realistic network interactions. Additionally, the system automatically enables critical security settings such as *Anti-Deception Detection* to enhance the decoy's effectiveness.

https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.1/administration-guide/619085/deploy-the-windows-10-decoy-with-active-directory-ad

De maneira leviana foi omitido no “print”, que durante a disponibilização do decoy, é possível associar o usuário e hostname diretamente no Active Directory exatamente conforme solicitado no item.

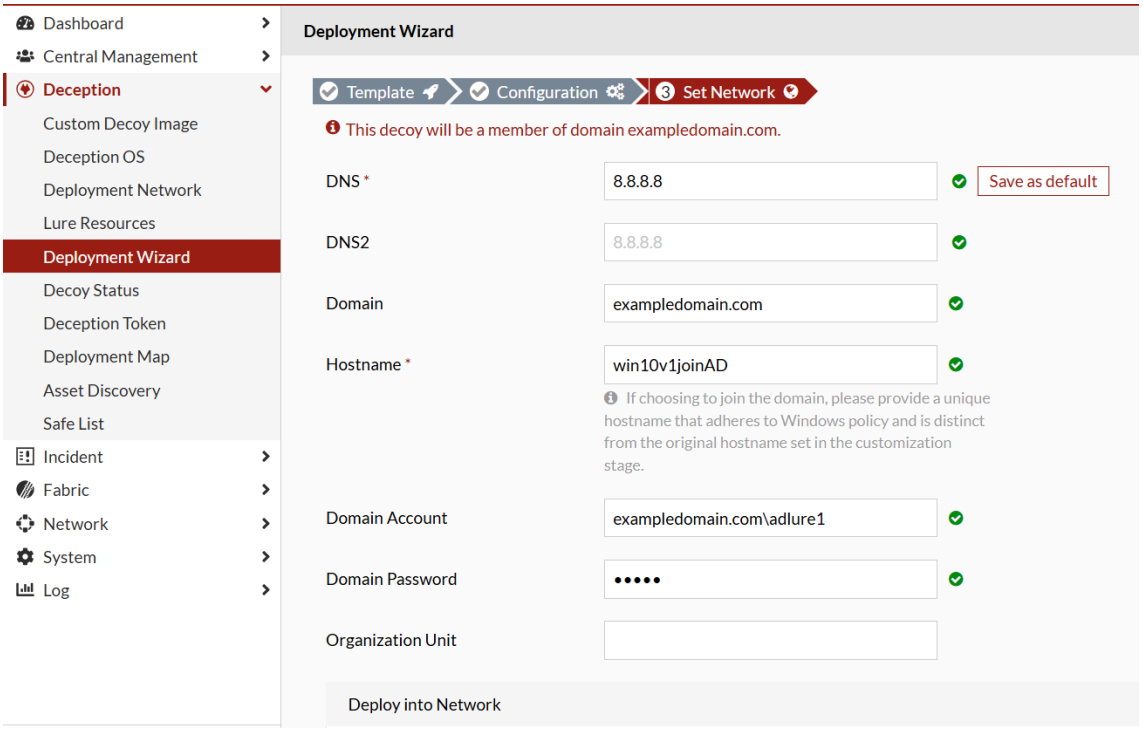

Adicionalmente, podemos fazer o deploy de decoys customizados:

AD accounts

To support decoys with AD accounts:

1. Configure the DNS in Windows manually.
2. Create a lure AD user account on your AD server.
3. Join the AD server with this AD user account.

You will need this AD account when deploy decoys based on this image.

Documentação completa de disponibilização de decoys customizados https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.0/fortideceptor-customization-guide/775766/windows-os#AD_accounts

Os usuários “falsos” podem ser criados tanto em uma estrutura de AD falsa, quanto no AD verdadeiro, tendo a possibilidade de associar os decoys a qualquer uma das estratégias.
Join no domínio

https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.0/fortideceptor-customization-guide/775766/windows-os#5._(Optional)_Join_a_domain

3.8.2 Possibilidade de criar um AD falso

https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.0/fortideceptor-customization-guide/775766/windows-os#7._(Optional)__Turn_on_Active_Directory_(AD)_controller

3.8.3 Importação de usuários também é possível

A documentação do FortiDeceptor descreve o procedimento de importar usuários de um servidor "Active Director[y]" para configuração de lures (iscas) na solução.

https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.1/administration-guide/219460

3.8.4 Integração com AD para implantação de lures/tokens via GPO

Há orientação oficial de implantação de tokens usando script de logon via GPO do AD, o que reforça integração operacional com o AD para distribuição de iscas.
https://docs.fortinet.com/document/fortideceptor/6.2.0/administration-guide/821523/deploying-tokens-using-ad-gpo-logon-script

Em síntese, a alegação do recorrente busca ludibriar o órgão em relação a um item que está descrito de forma pública na documentação do produto, inclusive apresentado por eles mesmo e dissecado nesta contrarrazão.

A alegação de que "não há capacidade de criação de iscas/decoys no AD" desconsidera que:

- Decoys ingressados no domínio materializam "computadores falsos" no AD (objetos de computador), e a Fortinet documenta essa implantação em AD;
- Há uso explícito de usuário lure no AD (criado no AD e utilizado como isca/credencial do decoy), com orientação expressa da Fortinet;
- O produto pode ir além do solicitado, permitindo a criação um domínio active directory falso e ainda permite a importação de usuários.

3.9 Da improcedência da alegação de não atendimento ao item 3.1.7.17

Dentre as formas de pesquisa a solução deve ser capaz de filtrar no mínimo as seguintes informações:

g) Fase do Kill Chain

A alegação de ausência de suporte à "Fase do Kill Chain" não procede. A documentação oficial do FortiDeceptor indica que o console apresenta alertas como kill chain flow e inclui indicadores de attack stage/phase, atendendo ao requisito de "fase do kill chain". Adicionalmente, o produto dispõe de Incidents > Analysis, com campos do incidente (incluindo Protocol) e recursos de filtragem (ex.: Lure Type), viabilizando a pesquisa/filtragem de eventos conforme exigido. Por fim, há ainda classificação por framework (MITRE ICS), com redirecionamento de técnica para Incidents > Analysis, reforçando a capacidade de investigação por fase/tática/técnica.

Complementando, o atendimento por ‘fase’ via taxonomias e etapas operacionais do ataque: o FortiDeceptor permite classificar e filtrar incidentes por Tactics/Techniques (MITRE), que funcionam como etapas do ciclo do adversário, além de fases internas de atividade observada (por exemplo: Reconnaissance, Resource Development e Initial Access e etc).

Módulo de Analysis para investigar o que aconteceu em um decoy específico (triagem e detalhe por incident).

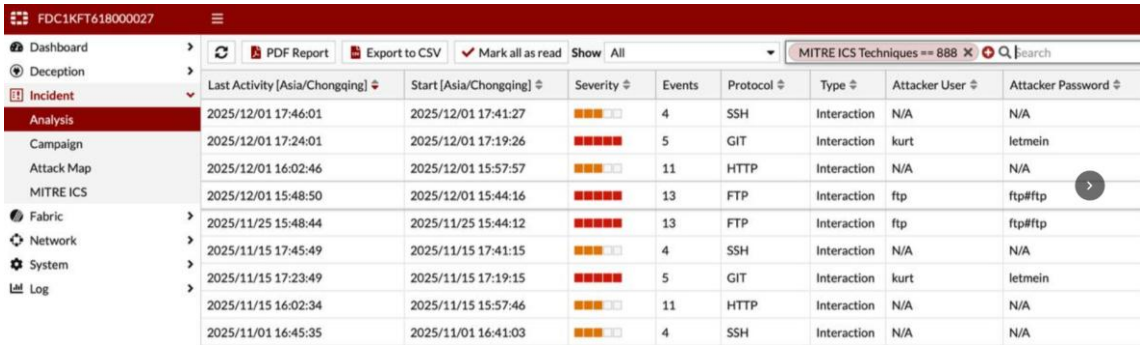

Exemplo: MITRE ICS Techniques filtrada

Também é possível filtrar a técnica clicando o meu MITRE ATT&CK, que leva para o evento.

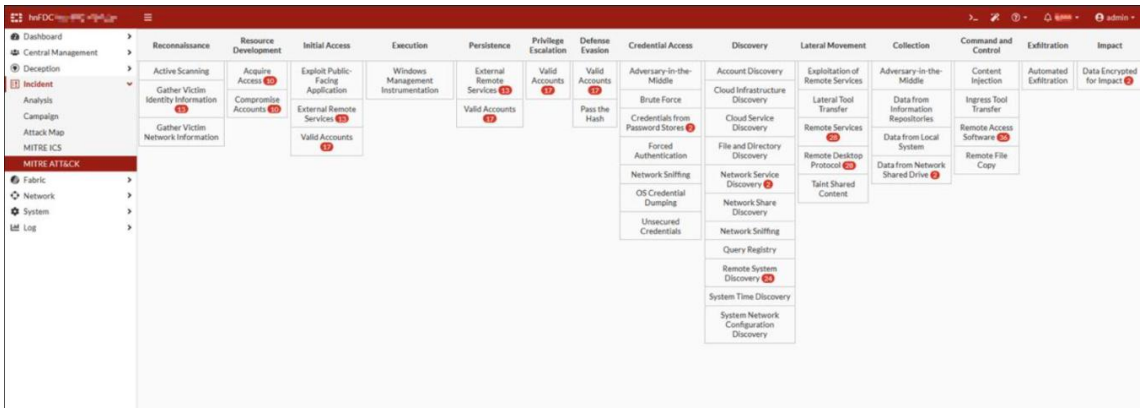

MITRE ATT&CK

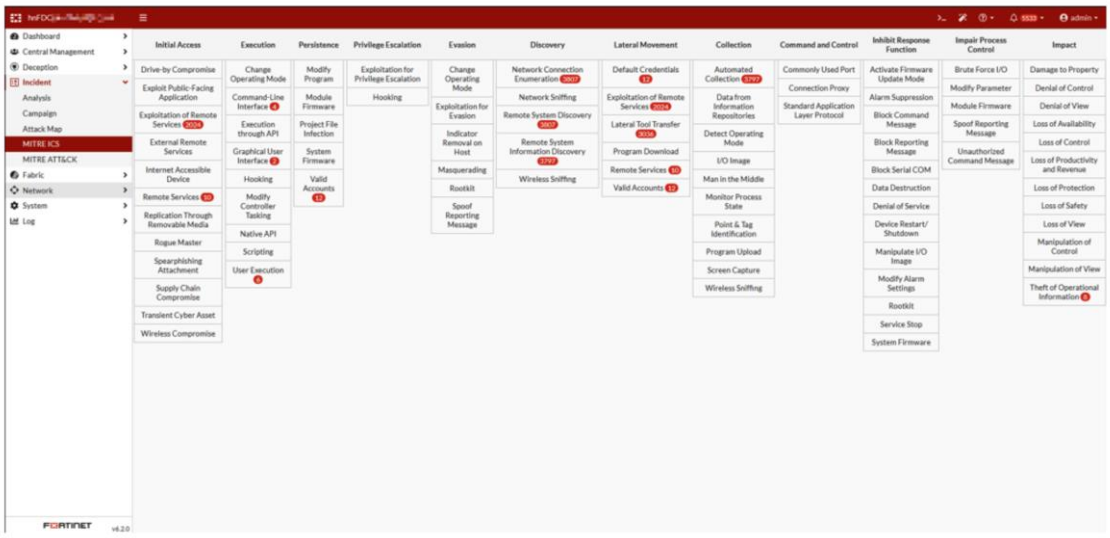

MITRE ICS

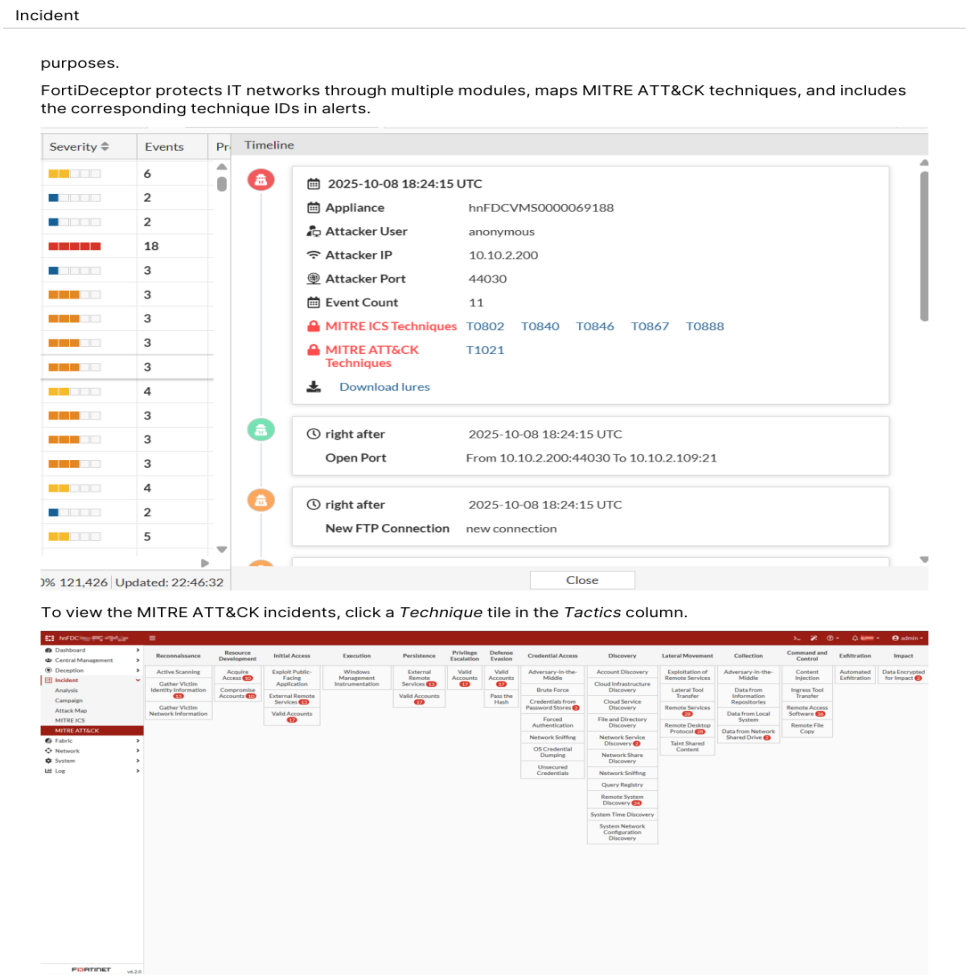
Incident

purposes.

FortiDeceptor protects IT networks through multiple modules, maps MITRE ATT&CK techniques, and includes the corresponding technique IDs in alerts.

Severity | Events

6
2
2
18
3
3
3
3
3
4
3
3
3
4
2
5

Timeline

2025-10-08 18:24:15 UTC
Appliance hnFDCVMS0000069188
Attacker User anonymous
Attacker IP 10.10.2.200
Attacker Port 44030
Event Count 11
MITRE ICS Techniques T0802 T0840 T0846 T0867 T0888
MITRE ATT&CK Techniques T1021
Download lures

right after 2025-10-08 18:24:15 UTC
Open Port From 10.10.2.200:44030 To 10.10.2.109:21

right after 2025-10-08 18:24:15 UTC
New FTP Connection new connection

)% 121,426 Updated: 22:46:32
Close

To view the MITRE ATT&CK incidents, click a *Technique* tile in the *Tactics* column.

FortiDeceptor 6.2.0 Administration Guide 162
Fortinet Inc.

A coluna é a fase e as linhas são as técnicas e subsctécnicas.
(To view the MITRE ATT&CK incidents, click a Technique tile in the Tactics column.)

Importante:

Outro benefício do FortiDeceptor é que ele possui dois tipos de framework. É possível utilizar o MITRE ATT&CK e o MITRE ICS.

MITRE ATT&CK: para ambientes de TI corporativa. Windows, Linux, AD, cloud, endpoints, servidores, redes tradicionais com 14 fases.
https://attack.mitre.org

MITRE ICS: para ambientes OT/ICS. SCADA, PLC, DCS, HMI e redes industriais, onde o foco é processo físico e segurança operacional com 12 fases.
https://attack.mitre.org/matrices/ics/

- Matriz MITRE ICS: Tactics (colunas) e Techniques (tiles). Clique em uma Technique filtra os incidentes associados na página Incidents > Analysis.

- Matriz MITRE ATT&CK (Enterprise): mapeamento de técnicas e inclusão do ID da técnica em alertas, com navegação por Technique para análise.

- Attack Map: filtros por IP (Attacker/Victim/Decoy) e por intervalo de datas, além de organização/visão por fase (ex.: Reconnaissance/Interaction/Infection).

Comprovação original da documentação oficial:

- “The matrix displays the Tactics as columns and the Techniques as tiles.” (Administration Guide, p. 160).

- “To view the MITRE ICS incidents, click a Technique tile … redirected to the Incidents > Analysis page …” (Administration Guide, p. 160).

- “FortiDeceptor … maps MITRE ATT&CK techniques, and includes the corresponding technique IDs in alerts.” (Administration Guide, p. 162).

- “To filter the Attack Map by IP …” e “To filter the map by date …” (Administration Guide, p. 159).

Também existe o módulo Campaign para entender a progressão do atacante entre múltiplos alvos (correlação e movimento lateral).

Em suma: Os recursos ofertados de mapeamento e filtragem em dois frameworks de segurança, contando ainda com dezenas de subtécnicas em cada um deles é superior ao solicitado.

Evidência textual (Fortinet):

- “The Analysis page displays the following information: Last Activity … Start …” (Administration Guide, p. 157).

- “Use the date picker to select the date range and click Apply.” (Administration Guide, p. 157).

- “Expand an attack in the list. The Analysis Timeline is displayed.” (Administration Guide, p. 157).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que as alegações da Recorrente são desprovidas de respaldo legal e editalício, consistindo em mera tentativa de tumultuar e retardar o regular andamento do certame, adotando postura manifestamente abusiva e de má-fé.

Ainda, após o exame do conjunto fático-probatório e jurídico desenvolvido ao longo destas Contrarrazões, resta demonstrado que o inconformismo da Recorrente não se sustenta, seja no plano processual, seja no plano material, impondo-se a manutenção dos atos praticados no certame, em prestígio aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência.

4.1 No plano processual: não conhecimento por preclusão e intempestividade

A sistemática do pregão eletrônico, à luz do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, como pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso concreto, ficou evidenciado que a Recorrente não observou a janela temporal objetiva fixada e registrada no Compras.gov.br, operando-se a preclusão temporal e consumativa.

Ademais, eventual tentativa de “prorrogação” após o escoamento do prazo — ou reabertura de fase já encerrada, não se compatibiliza com a natureza peremptória dos prazos do pregão nem pode convalidar manifestação extemporânea, sobretudo sem motivação idônea e formal, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica, bem como de desnaturação do rito célere do pregão.

4.2 No plano material: improcedência do recurso e prevalência da análise técnica

Superada a preliminar apenas por argumentar, o recurso é igualmente **improcedente no mérito**. As alegações da Recorrente se apoiam em **premissas técnicas incorretas**, leitura **fragmentada** do edital e tentativa de substituir **evidências verificáveis** por ilações, em descompasso com os elementos constantes dos autos e com as validações já realizadas pela Administração.

O **parecer/manifestação técnica** emitido pela área especializada, no exercício regular da segregação de funções e da competência técnica, deve prevalecer, salvo demonstração objetiva de **erro material relevante**, o que não ocorreu. Assim, inexiste base jurídica para desconstituir a conclusão administrativa que reconheceu a aderência da proposta da SOOW SIGMA aos requisitos editalícios.

4.3Boa-fé e lealdade procedimental: necessidade de apuração quando cabível

Por fim, registra-se que a atuação no processo administrativo licitatório impõe **lealdade procedimental** e **boa-fé objetiva**. A construção de narrativa dissociada dos documentos técnicos e dos atos oficiais do certame, com potencial de confundir ou induzir a Administração a conclusão artificial — pode, em tese, ensejar apuração própria, à luz das hipóteses de responsabilização previstas na **Lei nº 14.133/2021** (arts. 155 e 156), se a Administração assim entender cabível, sem prejuízo do imediato reconhecimento da improcedência do quanto alegado.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SOOW SIGMA** requer:

1. **O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR**, para que seja decretado o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em razão da **manifesta intempestividade** da intenção de recorrer e da consequente **preclusão**;

2. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso ultrapassada a preliminar, que o recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** no mérito, mantendo-se **íntegros** os atos de **classificação e habilitação** da SOOW SIGMA, por estrita conformidade com o edital;

3. **O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências subsequentes, inclusive **adjudicação e homologação** do objeto em favor da proposta mais vantajosa apresentada pela SOOW SIGMA, em observância ao interesse público e aos princípios regentes das contratações públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Assinado e datado digitalmente

FRANCIANI APARECIDA DE LARA

Assinado de forma digital por FRANCIANI APARECIDA DE LARA
Dados: 2026.02.05 23:48:26 -03'00'

SOOW SIGMA LTDA